CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Gabinete do Vereador **Laete Oliveira** - MDB/RN

PROJETO DE LEI N.º 386, DE 2023

Altera dispositivos, da lei municipal 1865/2022 que dispõe sobre a regulamentação da pesca nos reservatórios, rios e seus afluentes nos limites do município e a inclusão do tucunaré cichla spp como espécie integrante as demais espécies nativas, que devam ser preservadas, e dá outras providências.

Art. 1º - A lei municipal n°1865/2022, de 27/06/2022 - que dispõe sobre a regulamentação da pesca nos reservatórios, rios e seus afluentes nos limites do município e a inclusão do tucunaré cichla spp como espécie integrante as demais espécies nativas, que devam ser preservadas, passa a vigorar com a seguinte redação::]

"Ementa :~~dispõe sobre a regulamentação da pesca nos reservatórios, rios e seus afluentes nos limites do município e a inclusão do tucunaré cichla spp como espécie integrante as demais espécies nativas, que devam ser preservadas, e dá outras providências."~~ ***(revogado)***

Ementa: dispõe sobre a regulamentação da pesca das espécies nativas e do tucunaré nos reservatórios, rios e seus afluentes nos limites do município, e dá outras providências.

"Art. 2º ~~Fica o Tucunaré *Cichla spp* como parte integrante das demais espécies nativas que devem ser preservadas nos reservatórios, rios e seus afluentes nos limites do município de Apodi.~~ ***(revogado)***

Art 2° - Devem ser preservadas nos reservatórios, rios e seus afluentes nos limites do município de Apodi, as espécies nativas e o tucunaré *Cichla ssp.*

"Art. 7°(...)

~~**§1º** Nas hipóteses descritas no parágrafo primeiro deste artigo deve ser respeitado o limite de até 4kg (quatro quilos) de peixe por pescador, sendo que os exemplares devem respeitar os limites estabelecidos no anexo I.~~ ***(revogado)***

§1° - Nas hipóteses descritas no parágrafo primeiro deste artigo deve ser respeitado o limite de até 10 kg (dez quilos) mais 01 (um) exemplar de peixe por pescador, sendo que os exemplares devem respeitar os limites estabelecidos no anexo I e normas conforme a Portaria SAP/MAPA n°616, de 8 de Março de 2022.

Art.3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Manoel Antônio de Souza, 30 de Maio de 2023

Antônio Laete Oliveira de Souza
Vereador – MDB

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 616, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Estabelece medidas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 3° da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.064511/2020-81, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Ficam estabelecidas medidas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional.

Art. 2° No âmbito do exercício da pesca amadora ou esportiva deverão ser respeitadas as demais regras que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; e

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3° Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - pesca amadora ou esportiva: pesca não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro licenciado, com equipamentos ou petrechos previstos nesta Portaria, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

II - Lagoa marginal: os alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático;

III - Isca natural: todo atrativo, vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado que serve como alimento aos peixes;

IV - Isca artificial: todo artefato não alimentar, usado como atrativo na pesca.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE ORDENAMENTO

Seção I

Dos Petrechos de Pesca

Art. 4° Os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador ou esportivo são:

I - linha de mão;

II - caniço simples;

III - vara com molinete ou carretilha;

IV - espingarda de mergulho ou arbalete com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta;

V - bomba de sucção manual para captura de iscas;

VI - puçá-de-siri; e

VII - Slingshot, somente em lagoas marginais.

§1° Fica permitido o uso de equipamentos de suporte ao pescador para contenção do peixe, tais como bicheiro, puçá, alicates e similares, desde que não sejam utilizados para pescar.

§2° Fica permitido o uso de puçás ou peneiras de no máximo 50 (cinquenta) centímetros de circunferência de boca para a captura de espécies com finalidade ornamental ou de aquariofilia.

§3° Fica proibido o uso de aparelhos de respiração artificial durante a prática da pesca subaquática.

§4° Fica proibido portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido ou outros que permitam a respiração artificial subaquática, pelas embarcações que apoiam a pesca ou competições de pesca amadora ou esportiva, exceto quando exigido pela autoridade marítima.

Art. 5° Fica permitido o uso de de isca natural e artificial na pesca amadora ou esportiva.

Seção II

Dos Limites de Captura e Transporte

Art. 6° O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de isca viva ou pesque e solte.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.

Art. 7° Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, o transporte de até 10 kg (dez quilos) e mais 1 (um) exemplar na pesca em águas continentais e estuarinas.

Art. 8° Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, o transporte de até 15 kg (quinze quilos) e mais 1 (um) exemplar na pesca em águas marinhas.

Art. 9º. Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, a captura e transporte de espécies com finalidade ornamental e de aquariofilia de até 10 (dez) indivíduos para peixes de águas continentais, observando-se as listas de espécies proibidas e restrições definidas em normas específicas.

Art. 10. Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, a captura e transporte de espécies com finalidade ornamental e de aquariofilia de até 5 (cinco) indivíduos para peixes de águas marinhas, observando-se as listas de espécies proibidas e restrições definidas em normas específicas.

Art. 11. Fica proibida a utilização de espécies aquáticas de uso ornamental e de aquariofilia como iscas.

Art. 12. Fica proibido ao pescador amador ou esportivo armazenar ou transportar pescado em condições que dificultem ou impeçam sua inspeção e fiscalização, tais como na forma de postas, filés ou sem cabeça.

Art. 13. Fica permitido o transporte de peixes vivos, somente com finalidade ornamental, aquariofilia, isca e nas competições de pesca amadora ou esportiva em que se pratica o pesque e solte.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 14. O pescador amador ou esportivo deverá encaminhar o Formulário de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo, conforme Anexo I desta Portaria, para a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca, na Seção Pesca Amadora ou Esportiva.

§1° Deverá ser preenchido um Formulário de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo por dia de pescaria.

§2° O Formulário de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo deverá ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente de realização da pescaria.

Art. 15. Nas competições de pesca amadora ou esportiva é obrigatório o envio do Relatório de Competição, conforme Anexo II desta Portaria, para a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca, na Seção Pesca Amadora ou Esportiva.

§1° O envio do Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva deve ser enviado até 30 (trinta) dias após o encerramento do evento e é de responsabilidade do organizador da competição.

§2° O Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva deve ser acompanhado pelos Relatórios das equipes participantes do evento, conforme Anexo III desta Portaria.

§ 3° O Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva deve apresentar informações de comprimento total de pelo menos 5 (cinco) indivíduos por espécie, medidos conforme orientação disposta no Anexo IV desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassará ao Ministério do Meio Ambiente as informações referentes às categorias de pescador amador ou esportivo, competições de pesca amadora ou esportiva, oriundas dos Formulários de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo e do Relatório das Competições previstos nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 17. O pescador amador ou esportivo durante a prática da pesca ou transportando o produto da pescaria deve portar documento de identificação pessoal e a Licença de Pescador Amador ou Esportivo válida, nos moldes do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, sem prejuízo ao atendimento das normas específicas nos estados e municípios.

Art. 18. O não-cumprimento ao disposto nesta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades e às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 19. Revoga-se a Instrução Normativa Interministerial nº 09, de 13 de junho de 2012, do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor no dia 1° de abril de 2022.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

FORMULÁRIO DE MONITORAMENTO DO PESCADOR AMADOR OU ESPORTIVO

ANEXO I – FORMULÁRIO DE MONITORAMENTO DA PESCA AMADORA E ESPORTIVA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

DATA DA PESCARIA
/ /

Formulário de Monitoramento

A) IDENTIFICAÇÃO DO PESCADOR:

Nome do Pescador:

CPF do Pescador:

B) DADOS DA EMBARCAÇÃO (Se pescaria for embarcada):

Nome da Embarcação:

Própria **Alugada**

Comprimento da Embarcação (m):

Potência do Motor (HP) – se motorizada:

C) AMBIENTE DE PESCA:

Continental **Marinho** **Estuarino**

Nome do Corpo Hídrico:

Município/UF:

D) TIPO DE PESCARIA:

Pesca com cota **Pesque/solte** **Pesca Subaquática** **Ornamentais**

E) PETRECHO DE PESCA UTILIZADO:

Linha de Mão **Vara com Molinete ou Carretilha** **Bomba de sucção Manual para Captura de iscas** **Puçá-de-siri**

Caniço Simples **Espingarda de Mergulho ou Arbalete** **Puçá ou Peneira para Ornamentais ou Aquariofilia (máx. 50 cm)** **Slingshot** **Outro:**

F) EQUIPAMENTO DE SUPORTE/AUXILIAR À PESCA:

Bicheiro **Puça** **Alicate** **Outro:**

G) IDENTIFICAÇÃO DE CAPTURA:

Espécies	Quantidade Total	Peso Total (kg)

H) IDENTIFICAÇÃO DE CAPTURA DO EXEMPLAR:

Espécies	Peso Total (kg)	Tamanho (cm)

I) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome do Responsável pelo Preenchimento (Legível):

Assinatura:

Formulário disponível para preenchimento on-line pelo endereço eletrônico: http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/

ANEXO II

RELATÓRIO DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA OU ESPORTIVA

ANEXO II – RELATÓRIO DE COMPETIÇÃO DE PESCA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva

A) IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO:

Nome do Evento:	Etapa:
Ambiente de Pesca:	Data do Evento:
Número de Competidores Embarcados:	Número de Competidores Desembarcados:

B) IDENTIFICAÇÃO DO ORGANIZADOR OU RESPONSÁVEL PELA COMPETIÇÃO:

Nome do Organizador:	Nome do Responsável:
CNPJ do Organizador:	CPF do Responsável:

C) AMBIENTE DE PESCA:

	Continental		Marinho		Estuarino	Nome do Corpo Hídrico:	Município/UF:

D) IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES:

Participantes	CPF	Equipe	Captura Total (kg)

E) IDENTIFICAÇÃO DE COMPRIMENTO DA CAPTURA (cm):

	COMPRIMENTO (cm)				
Espécies	Indivíduo 1	Indivíduo 2	Indivíduo 3	Indivíduo 4	Indivíduo 5

F) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome do Responsável pelo Preenchimento (Legível):
Assinatura:

ANEXO III

RELATÓRIO DE EQUIPES EM COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA OU ESPORTIVA

ANEXO III – RELATÓRIO DE EQUIPES EM COMPETIÇÃO DE PESCA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

A) IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO:

Nome do Evento:	Nome da Equipe:
Ambiente de Pesca:	Data do Evento:
Número de Competidores Embarcados:	Número de Competidores Desembarcados:

B) IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE:

Participantes	CPF	Captura Total (kg)

G) IDENTIFICAÇÃO DE CAPTURA:

Espécies	Quantidade Capturada	Peso Total (kg)

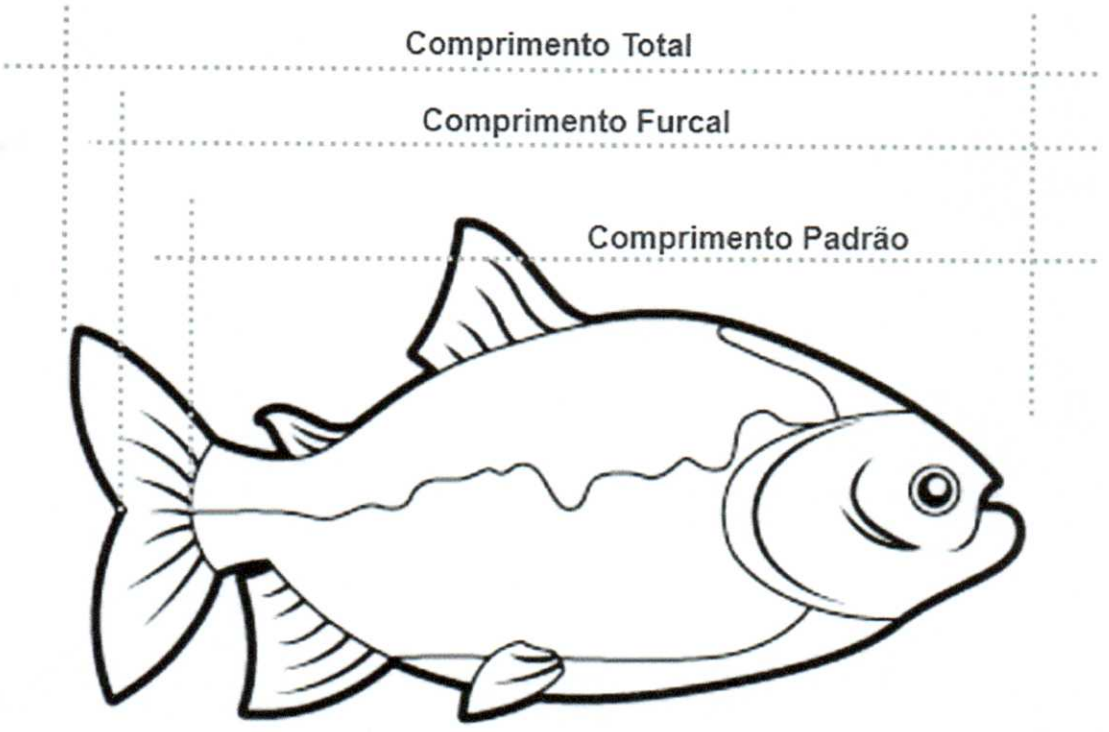
G) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome do Responsável pelo Preenchimento (Legível):
Assinatura:

Formulário disponível para preenchimento on-line pelo endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO IV

CARACTERIZAÇÃO BIOMÉTRICA PARA ORIENTAÇÃO EM MEDIÇÕES DE COMPRIMENTO



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ 08.349.011/0001-93

LEI Nº. 1865/2022
DE 27 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA NOS RESERVATÓRIOS, RIOS E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO E A INCLUSÃO DO TUCUNARÉ *CICHLA SPP* COMO ESPÉCIE INTEGRANTE AS DEMAIS ESPÉCIES NATIVAS, QUE DEVAM SER PRESERVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 1865/2022 DE 27 DE JUHO 2022

PLL nº. 0011/2021 Autor, Antônio Laete Oliveira de Souza.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA NOS RESERVATÓRIOS, RIOS E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO E A INCLUSÃO DO TUCUNARÉ *CICHLA SPP* COMO ESPÉCIE INTEGRANTE AS DEMAIS ESPÉCIES NATIVAS, QUE DEVAM SER PRESERVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APODI, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de fomentar a economia no setor pesqueiro, o turismo, o desenvolvimento social e econômico de forma sustentável e promover a proteção do meio ambiente e equilíbrio ecológico nos ambientes aquáticos no município de Apodi-RN, a captura, o embarque, o transporte, armazenamento e comercialização fica regida por esta lei.

Art. 2 -Fica o Tucunaré *Cichla spp* como parte integrante das demais espécies nativas que devem ser preservadas nos reservatórios, rios e seus afluentes nos limites do município de Apodi.

Parágrafo único - O povoamento de espécies não nativas da fauna local só poderá ser feita mediante autorização dos órgãos competentes da União, Estado e Município e/ou acompanhada de servidores públicos ou contratados, técnicos com conhecimento sobre as referidas espécies não nativas.

Art. 3º - O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas (Lei 11.959 de 29 de junho de 2009):

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III – a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 4° - O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção (Lei 11.959 de 29 de junho de 2009):

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI – em locais que causem embaraço à navegação;

VII – mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º - São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 5º - Fica proibida durante qualquer período do ano, o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca:

I – Rede de arrasto

II – Rede de espera com malha inferior a 9,0 cm

III - quaisquer aparelhos que através de impulsos elétricos possam impedir a livre movimentação dos peixes possibilitando sua captura;

IV - Fisga, arpão, flecha e espingarda de mergulho;

V - Armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;

VI - Qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

VII - equipamento de respiração artificial na prática de pesca com mergulho; e

VIII - métodos de pesca que utilizem batição, buia, tóxicos e explosivos.

Art. 6º - São considerados de uso proibido, outros aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Os petrechos de uso proibido não poderão ser mantidos, guardados ou transportados nas embarcações de pesca.

Art. 7º - As proibições previstas nesta Lei não se aplicam nas seguintes hipóteses:

I- Pesca amadora, devidamente registrada conforme **Lei Nº 11.959 de 29 de Junho de 2009 e IN MPA nº 05 de 13 de Junho de 2012**;

II- Entende-se por pesca amadora ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou esporte **(IN MPA nº 05 de 13 de Junho de 2012)**.

§1º - Nas hipóteses descritas no parágrafo primeiro deste artigo deve ser respeitado o limite de até 4kg (quatro quilos) de peixe por pescador, sendo que os exemplares devem respeitar os limites estabelecidos no anexo I.

Art. 8º - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos dentro dos limites do município de Apodi/RN.

Art. 9º - O descumprimento desta Lei e as condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

§1º - Além das penalidades descritas nos incisos deste artigo, os estabelecimentos comerciais que descumprirem esta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

II - Suspensão da licença, autorização ou registro de funcionamento;

III - Cancelamento da licença, autorização ou registro de funcionamento, em caso de reincidência.

§2º - As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor ou aquele de que qualquer modo, concorra para a prática do ato ou que dele obtenha vantagem.

§3º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo de 15 dias uteis sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado à programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

I – Os materiais apreendidos serão incinerados quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservível.

II - A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, somente será realizada mediante apresentação de documentos que comprovem a legalização dos mesmos e a não existência de débitos do proprietário para com a Fazenda Municipal de Apodi/RN.

III - Toda apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 10° - O município de Apodi/RN através do poder executivo, firmará convênios com o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente e demais órgãos competentes para fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 11° - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Pesca, elaborar políticas públicas em conjunto com a representação da categoria de pescadores, visando fomentar a economia local, aumentando a produção, emprego e renda para os pescadores artesanais, bem como o fomento de toda categoria de pesca esportiva, turística e científica, preservando o meio ambiente e os recursos naturais.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Pesca deve incentivar a realização de atividades festivas e competições em alusão ao dia do pescador comemorado em 29 de junho.

Art. 12° - O Chefe do Poder Executivo regulamentará está presente lei em prazo não superior a 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 13- Esta lei entra em vigor a partir da data de publicação e regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Apodi/RN, 27 de junho de 2022.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal

Ariana Cinthia Dantas de Paiva
Secretária de Administração e Planejamento
Portaria nº 0001/2021

ANEXO I

Fica proibida a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho mínimo (cm)
Curimatá Comum	*Prochilodus brevis*	25
Piau verdadeiro	*Leporinos sp.*	26
Tucunaré	*Chicla spp*	25

Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a extremidade posterior da nadadeira caudal.